

LEI Nº 7328, DE 04 DE OUTUBRO DE 1993.
(Regulamentada pelo Decreto nº 10.867/1993)



CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DE PORTO ALEGRE - FUMPROARTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Porto Alegre - FUMPROARTE vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos de natureza artístico-cultural.

Art. 2º O FUMPROARTE é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 3º Serão levados a crédito do FUMPROARTE os seguintes recursos:

I - dotação orçamentária própria, representada, no mínimo, por um valor equivalente ao montante anualmente destinado ao FUNCULTURA;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

III - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possa ser destinados;

V - reembolsos dos empréstimos mencionados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As disponibilidades do FUMPROARTE serão aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Porto Alegre.

Parágrafo Único. É vedada a aplicação de recursos do FUMPROARTE em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital, bem como em projetos originários dos poderes públicos em nível municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal da Cultura, de uma Comissão, formada por seis representantes do setor cultural e por três representantes da

Administração Municipal, sendo presidida pelo Secretário Municipal da Cultura, ou por alguém por ele indicado, que ficará incumbida da avaliação e seleção dos projetos a serem apoiados, bem como deverá fixar o valor limite por projeto a ser apoiado.

§ 1º Os componentes da Comissão serão eleitos por associações ou entidades de classe com reconhecida representatividade na área cultural.

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter seu mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos para mais um período, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

§ 3º Os membros eleitos da Comissão receberão honorários referentes à participação nas reuniões e ao número de pareceres emitidos. (Redação acrescida pela Lei nº 9269/2003)

§ 4º Aos membros representantes da Administração Pública será atribuída a gratificação de que trata o art. 111 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, desde que tal tarefa não faça parte de suas atividades normais. (Redação acrescida pela Lei nº 9269/2003)

§ 5º O valor dos honorários referidos no § 3º deste artigo corresponde a R\$ 20,00 (vinte reais) por presença em reunião e a R\$ 40,00 (quarenta reais) por parecer emitido, valor este que será reajustado por índices adotados pelo Município. (Redação acrescida pela Lei nº 9269/2003)

Art. 6º Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal da Cultura através do Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, que os encaminhará à Comissão de avaliação e seleção.

§ 1º A Comissão de avaliação se reunirá no mínimo duas vezes por ano, em local e data a serem divulgados pela imprensa e com acesso ao público, para deliberar sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.

§ 2º Cabe à Comissão de avaliação estabelecer critérios que garantam sejam os projetos apoiados, executados nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 3º A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e/ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.

§ 4º O responsável pelo projeto deverá comprovar domicílio no Município de Porto Alegre.

Art. 7º O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar, junto à Secretaria Municipal da Cultura, um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com o recebimento do auxílio financeiro.

Parágrafo Único. Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em 10 (dez) vezes o valor

recebido, corrigidos monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo FUMPROARTE, por um período de 2 (dois) anos, após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 8º Nos projetos apoiados, nos termos desta Lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Porto Alegre/Secretaria Municipal da Cultura/FUMPROARTE.

Art. 9º As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão.

Art. 10 O FUMPROARTE será administrado pela Secretaria Municipal da Cultura sendo o Secretário Municipal da Cultura quem aprovará o plano de aplicação.

Parágrafo Único. Nenhum recurso do FUMPROARTE poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Cultura.

Art. 11 O Prefeito enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do FUMPROARTE.

Art. 12 Aplicar-se-ão ao FUMPROARTE as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 Fica o Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

§ 1º Independentemente da época de vigência da presente Lei, o valor a ser aplicado no primeiro exercício financeiro do FUMPROARTE será aquele originalmente previsto para todo o exercício, corrigido segundo os critérios tradicionalmente utilizados pela Administração Municipal.

§ 2º Se a vigência da lei se der apenas no segundo semestre do ano, a aplicação dos recursos dar-se-á mediante um único edital, e se a totalidade de projetos apresentados não atingirem a totalidade dos recursos disponíveis, os mesmos serão devolvidos aos cofres públicos.

§ 3º Nos demais exercícios financeiros, far-se-ão tantos editais, além daqueles dois previstos na presente Lei, quantos necessários para esgotarem-se os recursos disponíveis no FUMPROARTE.

Art. 14 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 04 DE OUTUBRO DE 1993.

TARSO GENRO

Prefeito

LUIZ PILLA VARES

Secretário Municipal da Cultura

Registre-se e publique-se.

RAUL PONT

Secretário do Governo Municipal